

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612972 - RS (2016/0181470-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL BERENSTEIN NUNES
ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO - RS070762
AGRAVADO : BM E FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS BSM
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S) - SP286698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO FINANCEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, e 100, I, DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo a Corte de origem reconhecido que o contrato firmado entre as partes não envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial invocada (Súmulas nºs 5 e 7), pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas dos casos confrontados, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido Código, no percentual de 3%

Superior Tribunal de Justiça

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.972 - RS (2016/0181470-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL BERENSTEIN NUNES
ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO - RS070762
AGRAVADO : BM E FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS BSM
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO - SP168878
ADVOGADA : PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S) - SP286698

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir quer RAFAEL BERENSTEIN NUNES (RAFAEL) ajuizou ação de cobrança/ressarcimento de valores contra BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM (BOVESPA).

Citada, a BOVESPA opôs exceção de incompetência sustentando que a ação deve tramitar na Comarca de São Paulo.

O d. Juízo de piso acolheu a exceção e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo.

Contra essa decisão, RAFAEL interpôs agravo de instrumento defendendo, em síntese, que a ação deve permanecer no foro em que ajuizada tendo em vista a incidência das normas do CDC.

O Desembargador relator negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos da decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO FINANCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.

Os contratos de intermediação por corretagem nas operações de compra e venda de valores mobiliários, ainda que entendidos como contratos de prestação de serviços, não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a figura do consumidor final na pessoa do intermediador dos serviços. Tem-se, portanto, discussão no âmbito civil, sendo aplicável a regra contida no art. 100, V, 'a', do CPC.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (e-STJ, fls. 293).

Superior Tribunal de Justiça

O agravo regimental interposto por RAFAEL não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ, fls. 3133).

Os embargos de declaração opostos por RAFAEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 337/346).

Irresignado, RAFAEL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, VIII, e 101, I, do CDC, ao sustentar que os contratos objeto da demanda seriam regidos pelas normas consumeristas, motivo pelo qual deveria ser afastada a cláusula de eleição de foro, unilateralmente imposta.

O apelo nobre não foi provido nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO FINANCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, e 100, I, DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 433).

Nas razões do presente agravo interno, RAFAEL alegou que **(1)** a decisão agravada está em desacordo com a maioria da jurisprudência desta Corte, que entende que a relação envolvendo corretora de valores/órgão regulador da bolsa e recorrente – tomador do referido serviço é uma relação de consumo; e, **(2)** o exame da matéria discutida no recurso especial não depende de reexame de provas e/ou

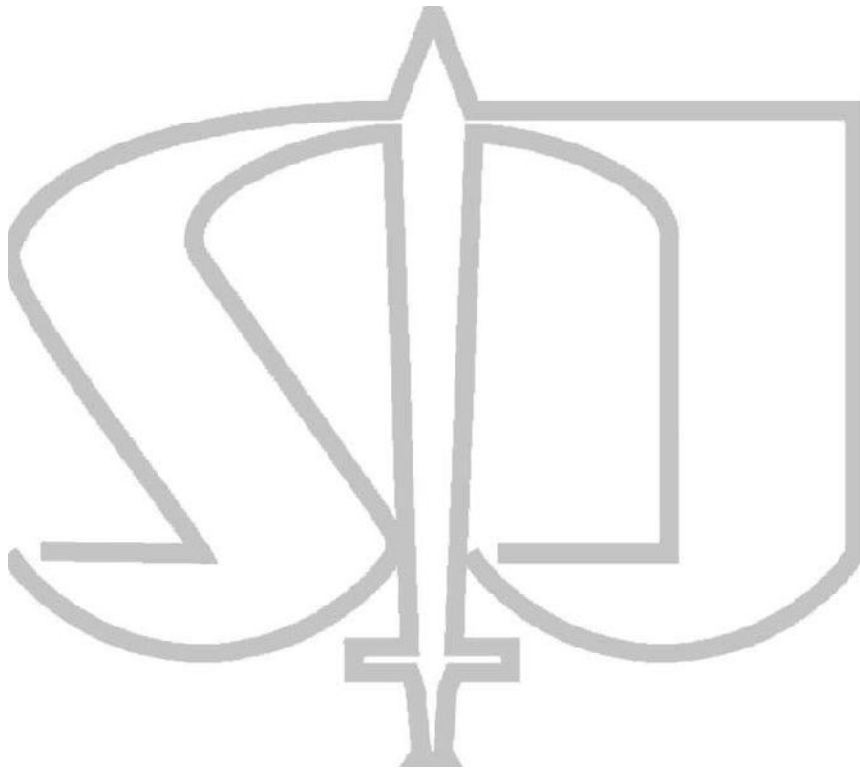
Superior Tribunal de Justiça

cláusulas contratuais, devendo ser afastado os óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 439/442).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 447/454).

Intimado, RAFAEL insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 456 e 459/469).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.972 - RS (2016/0181470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL BERENSTEIN NUNES
ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO - RS070762
AGRAVADO : BM E FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS BSM
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO - SP168878
ADVOGADA : PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S) - SP286698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO FINANCEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, e 100, I, DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo a Corte de origem reconhecido que o contrato firmado entre as partes não envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial invocada (Súmulas nºs 5 e 7), pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas dos casos confrontados, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido Código, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.972 - RS (2016/0181470-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL BERENSTEIN NUNES
ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO - RS070762
AGRAVADO : BM E FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS BSM
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO - SP168878
ADVOGADA : PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S) - SP286698

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da apontada incidência do código consumerista (arts. arts. 6º, VIII, e 101, I, do CDC

Nas razões lançadas no apelo especial, RAFAEL alegou que os contratos objeto da presente demanda seriam regidos pelas normas consumeristas, motivo pelo qual deveria ser afastada a cláusula de eleição de foro. Apontou ofensa aos arts. 6º, VIII, e 101, I, do CDC.

Ao se manifestar sobre o tema, o Tribunal *a quo* destacou que:

Por força de contrato ficou estabelecido como objeto da contratação operações de intermediação realizadas pela corretora, por conta e ordem do cliente, nos mercados à vista e de liquidação futura de títulos e valores mobiliários, restando caracterizada a relação de prestação de serviços, não figurando, o agravante, como consumidor.

Sendo assim, não incide o CDC, pois não se trata de relação de

consumo, devendo ser mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência.

[...].

Por conseguinte, verifica-se que a natureza da matéria discutida é civil, uma vez que inexistente relação de consumo.

Desta forma, quando se tratar de ação reparação de dano, impõe-se cumprir a regra específica contida no art. 100, V, "a", do CPC, que estabelece a competência do foro do lugar do ato ou do fato danoso para ajuizamento da ação - motivo pelo qual deve ser mantida a decisão hostilizada.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pela corretora de valores mobiliários DIFERENCIAL CTVM S.A., que acarretou no alegado dano ao investidor e na negativa de indenização em face dos prejuízos causados pelo bloqueio indevido das contas do agravante, foram realizadas perante BM&F BOVESPA, cuja sede está em São Paulo/SP (e-STJ, fl. 294/296, sem destaque no original).

Assim, ao concluir não estar caracterizada a relação de consumo, afastando, dessa forma, a alegada abusividade do foro de eleição, o Tribunal de origem levou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, notadamente o contrato firmado entre a DIFERENCIAL CTVM S.A., corretora de valores mobiliários, e RAFAEL, o investidor.

Assim, incide, na espécie, o óbice previsto no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, não havendo como esta Corte alterar o entendimento adotado na origem.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes.

2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/03/2014, DJe 2/4/2014)

(2) Do dissenso interpretativo

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência dos supra mencionados óbices sumulares inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea c da norma autorizadora.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITO. REDAÇÃO EM DESTAQUE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

[...].

6. Uma vez aplicada a Súmula 7 do STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.269.519/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/8/2018, DJe 10/8/2018).

Com igual entendimento, confirmam-se, ainda: AgRg no Ag 1.346.248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/5/2012, DJe 22/5/2012; REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. 21/6/2011, DJe 13/9/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/3/2010, DJe 5/4/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão ora agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno RAFAEL BERENSTEIN NUNES ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observando-se, no que couber, os benefícios da gratuidade de justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, com base no art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.612.972 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0181470-0

Número de Origem:

70068399468 70066195702 00111403096156 70067144204 70066557182 501407220168217000 11500723518
11403096156 03049487720158217000 00501407220168217000 00111500723518

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL BERENSTEIN NUNES

ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO - RS070762

RECORRIDO : BM E FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS BSM

ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878

PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL BERENSTEIN NUNES

ADVOGADO : RAFAEL SCHENINI LOMANDO - RS070762

AGRAVADO : BM E FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS BSM

ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878

PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S) - SP286698

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019